



Acórdão n.º
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0004739-50.2009.8.14.0061
Recurso: Reexame Necessário em Ação Ordinária de Cobrança c/c Incorporação de Função
Comarca de origem: Tucuruí
Sentenciado/autor: Fernando Marcio Lopes Souza
Advogado: Marília Cabral Sanches OAB/PA 9.367
Sentenciado/réu: Município de Tucuruí
Advogado: Felipe Lorenzon Ronconi
Procurador de Justiça (a): Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

1. Em se tratando de vantagem pecuniária de natureza transitória, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo, a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário.
2. In casu, tem-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício que o justificou, nas condições e formas estabelecidas na legislação local. Inteligência dos artigos 64, §§ 1º e 2º da Lei nº 3793/93 c/c art. 18, II da Lei nº 4.151/98, ambas do Município de Tucuruí.
3. Juros e correção monetária. Seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E. Sentença reformada quanto a esse ponto.
4. Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Necessária para reformar parcialmente a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Trata-se REEXAME NECESÁRIO da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, proc. n° 0004739-50.2009.8.14.0061, ajuizada por FERNANDO MÁRCIO LOPES SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ julgou procedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/13) historia que o autor, ora apelado, é servidor público efetivo do Município de Tucuruí, onde exerceu durante o período de janeiro/2005 a dezembro/2008, o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Trânsito Municipal. Aduz que, durante o período mencionado, não percebeu a diferença concernente à gratificação da referida função, conforme o previsto em lei municipal.

Sustenta possuir direito ao recebimento e incorporação do percentual de gratificação de função comissionada no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, que à época perfazia o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme previsão contida no artigo 64, §§ 1º e 2º da Lei n° 3.783/93 c/c artigo 18 da Lei n° 4.151/1998, ambas do Município de Tucuruí.

Postulou na exordial a condenação do Município ao pagamento de R\$ 35.016,45 (trinta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), referentes à gratificação do cargo em comissão não percebida durante o período de janeiro/2005 a dezembro/2008 devidamente atualizada. Requereu também, a incorporação da referida verba em sua remuneração na proporção de 4/5 (quatro quintos) sobre a função comissionada em sede de antecipação de tutela e no mérito a procedência total do pedido.

Com a inicial foram colacionados documentos (fls. 15/138).

Em decisão (fls. 140/141), a Juíza de origem indeferiu o pleito de antecipação de tutela, ante a vedação contida na Lei n° 9.494/97.

Devidamente intimado, o Município de Tucuruí apresentou contestação (fls. 144/154) arguindo, em síntese, a preliminar de prescrição quinquenal quanto ao pedido de incorporação da gratificação. Aduz acerca da imprestabilidade da prova documental, uma vez que não foi juntado ao processo documentos originais, ressaltando ainda que não há nos autos elementos contundentes acerca do efetivo exercício da função comissionada pelo autor. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O apelado apresentou réplica à contestação (fls. 157/160), tendo refutado os argumentos trazidos na peça defensiva.

Realizada audiência preliminar (fl. 164), restou infrutífera a possibilidade de conciliação.

Proferida a sentença (fls. 165/167), o Magistrado de origem julgou procedente o pedido, condenando o Município de Tucuruí a proceder a incorporação de 4/5 (quatro quintos) sobre o salário base do autor, bem como ao pagamento da gratificação não percebida durante o período descrito na peça de ingresso no valor de R\$ 35.016,45 (trinta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora tomando por base a taxa Selic.

Houve interposição de recurso de apelação pelo Município de Tucuruí (fls. 173/175). Foi certificada a sua intempestividade (fl. 183).



Em decisão (fl. 184), a Juíza de origem deixou de receber a apelação ante a ausência do pressuposto de admissibilidade.

Os autos subiram a este grau por força da remessa necessária, sendo distribuídos à minha Relatoria (fl. 188).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça em parecer (fls. 199/204) opinou pela confirmação da sentença.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da remessa necessária, uma vez se tratar de sentença condenatória pendente de atualização proferida contra a Fazenda Pública, sendo, portanto, ilíquida, atraindo assim a regra da Súmula nº 490 do STJ.

A ação intentada na origem ajuizada pelo sentenciado/autor postulou a condenação do Município de Tucuruí ao pagamento de R\$ 35.016,45 (trinta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), referentes à Gratificação de Comissão de Diretor de Departamento junto à Administração Pública Municipal não percebida durante o período de janeiro/2005 a dezembro/2008, bem como a incorporação da referida vantagem em sua remuneração.

No que diz respeito a questão de fundo tratada nos autos, tem-se que a matéria debatida reside na existência ou não do direito do autor em ter incorporado em seus vencimentos o adicional da gratificação de exercício de função de confiança na proporção de 4/5 (quatro quintos), sobre 20% (vinte por cento do salário base, bem como o seu pagamento retroativo durante o período trabalhado e não recebido.

De início, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo, a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário.

No caso ventilado, tem-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício que o justificou. Eis os dispositivos:

Lei nº 3793/93. Art. 64 – O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, considerada e importância, o grau de dificuldade, o nível de responsabilidade e de conhecimento para o exercício da função gratificada.



§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de 5 (cinco) quintos.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 4.151/1998, que disciplina o nível hierárquico e os percentuais de gratificação assim dispõe:

Art. 18 – As funções gratificadas terão o nível hierárquico determinado pelas seguintes atribuições:
(...)

Segundo nível hierárquico (FG2), destinado as chefias de unidades administrativas a nível de subsetor.

No caso do autor, a função comissionada por ele exercida se encontra na categoria FG-2, cujo valor da vantagem corresponde a 20% (vinte por cento) do salário base, podendo a diferença ser incorporada à sua remuneração na proporção de 1/5 (um quinto) por cada ano trabalhado.

A partir da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o autor possui direito quanto ao recebimento da função gratificada nos moldes alhures mencionado, uma vez que, consoante os contracheques acostados (fls. 99/125), o mesmo exerceu o cargo em comissão de Diretor de Departamento, bem como não percebeu a contraprestação pecuniária que lhe era devida. Da mesma forma, conclui-se também que o sentenciado possui direito à incorporação da parcela em sua remuneração na proporção de 4/5 (quatro quintos) sobre o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base. Assim sendo, tendo em vista que o adicional corresponde ao montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que, desse valor, 1/5 (um quinto) é incorporado a remuneração do servidor por cada ano trabalhado, o autor faz jus a inclusão de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) em seu contracheque referente aos quatro anos trabalhados na função comissionada.

Desse modo, tem-se ainda que a jurisprudência tem admitido a incorporação de vantagens de funções comissionadas desde que haja previsão legal para tanto e o servidor preencha os requisitos nela estabelecidos. A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. PREVISÃO NA LEI LOCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo autorização legal, admite-se a incorporação da gratificação de função aos vencimentos dos servidores, nas condições e formas estabelecidas.

2. O servidor público do Município de Itapipoca que exercer a função de direção, chefia e assessoramento tem direito à gratificação prevista no art. 62 do Estatuto do Funcionalismo Municipal (Lei nº 205/94). Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, a mencionada gratificação poderá ser incorporada à remuneração do servidor e integrada à aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterrupto ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

3. Reexame conhecido e improvido.

(Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Itapipoca; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2015; Data de registro: 04/11/2015)

Dessa forma, não merece reparo a sentença quanto ao ponto que reconheceu o direito do autor à incorporação da gratificação postulada, bem como os seus retroativos no período trabalhado e não percebido, uma



vez que houve a devida comprovação do exercício da atividade extraordinária e a sua não contraprestação na forma prevista.

No que se refere aos juros e correção monetária arbitrado pelo Magistrado de origem, vejo que a sentença merece parcial reforma quanto a esse ponto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, ficou definido, em resumo, que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e reformo parcialmente a sentença para aplicar como índice de incidência de juros moratórios, o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494-97 e como correção monetária, o índice IPCA-E, mantendo a sentença quanto aos demais termos. É como voto.

Belém (PA), 29 de janeiro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator